

**AC – I – Ccent. 61/2008  
Auto Industrial\*CAM/Negócio Mitsubishi**

**Decisão de Não Oposição  
Da Autoridade da Concorrência**

(alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho)

12/12/2008

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo AC – I – Ccent. 61/2008**

**Auto Industrial\*CAM/Negócio Mitsubishi**

**I – OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 31 de Outubro de 2008, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), com produção de efeitos a 18 de Novembro de 2008, uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela sociedade CAM – CAMIÕES AUTOMÓVEIS E MOTORES, S.A. (doravante “CAM”), à FERNANDO SIMÃO - SOCIEDADE DE COMÉRCIO AUTOMÓVEL E REPRESENTAÇÕES, Lda. (doravante “Fernando Simão”), por meio de trespasse, de um estabelecimento comercial, denominado “Negócio Mitsubishi”.
2. A notificação da presente operação de concentração resultou da instauração, nos termos do artigo 40.º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, de um procedimento oficioso por incumprimento do dever de notificação prévia de uma operação de concentração, nos termos do artigo 9.º, n.º 2 do mesmo normativo.
3. Com efeito, o contrato de trespasse celebrado entre a CAM e a Fernando Simão, relativo à aquisição do *Negócio Mitsubishi*, ocorreu em 9 de Novembro de 2007, não tendo a adquirente – CAM/Auto Industrial – procedido à notificação prévia desta operação de concentração.
4. As actividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - A **CAM** é uma empresa integrada no GRUPO AUTO INDUSTRIAL, activa na distribuição autorizada de veículos novos da marca Ford, veículos usados, peças e acessórios e reparação autorizada. Nos termos do artigo 10º da Lei da Concorrência, em Portugal, o volume de negócio deste grupo empresarial, em 2006 - ano relevante para efeitos de notificação da presente operação de concentração - ascendeu a €[> 150 milhões].
  - O **Negócio Mitsubishi** consiste no trespasse do estabelecimento comercial, anteriormente controlado pelo Grupo FERNANDO SIMÃO, activo na distribuição autorizada de viaturas novas, de peças e acessórios da marca “*Mitsubishi*”, bem como na prestação de serviços de reparação autorizada, e comercialização de viaturas usadas. Nos termos do

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

artigo 10.º da Lei da Concorrência, em Portugal, o volume de negócios do Negócio Mitsubishi, em 2006 - ano relevante para efeitos desta operação de concentração – foi de €[>2] milhões.

5. A operação notificada configurava uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e encontrava-se sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher as condições enunciadas na alínea b), n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma.

## II – MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

### 2.1 Mercado do Produto e Geográfico Relevante

6. Tendo em conta as actividades desenvolvidas pelas partes (*vide* ponto 4 *supra*), a AdC, na esteira da sua prática decisória<sup>1</sup>, em operações de concentração no âmbito do sector automóvel, considera que os mercados relevantes do produto, para efeitos de análise da presente operação de concentração correspondem aos seguintes: (i) o mercado da distribuição autorizada de veículos ligeiros novos; (ii) o mercado da comercialização de veículos ligeiros usados; (iii) o mercado da reparação autorizada de veículos; e (iv) o mercado da distribuição autorizada de peças e acessórios.
7. À semelhança de decisões anteriores<sup>2</sup>, a AdC considera que o mercado geográfico relevante, no que se refere (i) ao mercado da distribuição autorizada de veículos ligeiros novos; (ii) ao mercado da comercialização de veículos ligeiros usados; e (iii) ao mercado da reparação autorizada de veículos, é o mercado nacional.
8. Já no que se refere (iv) ao mercado da distribuição autorizada de peças e acessórios, embora o seu âmbito geográfico relevante possa ser mais alargado que o nacional (correspondente ao EEE), importa, nos termos da Lei n.º 18/2003, avaliar os seus efeitos no território nacional.

---

<sup>1</sup> *Cfr.* Decisão do Conselho de 25.01.2005, relativa à Ccent. 33/2004 – FS IBÉRICA, SGPS, SA E CAETANO & SIMÃO, SGPS, S.A; Decisão do Conselho de 24.01.2005, relativa à Ccent. 42/2004 – Mercedes Benz/C. Santos Alverca; Decisão do Conselho de 17.06.2005, relativa a Ccent. 21/2005- FOGECA\*SETUCAR; Decisão do Conselho de 30.11.2005, relativa à Ccent. 66/2005 – Fogeca Multiauto/VDR; Decisão do Conselho de 10.08.2006, relativa à Ccent. 33/2006 – FS Ibérica/AutoComercial Ouro.

<sup>2</sup> *Idem.*

## 2.2 Avaliação Jus-Concorrencial

9. A presente operação de concentração é de natureza horizontal, uma vez que – conforme referido acima - também a adquirente se encontra activa nos mercados relevantes identificados. Todavia, em nenhum destes, as quotas de mercado que resultam da operação são superiores a **[0-10]**%.
10. Com efeito, com base nos elementos disponibilizados pela Notificante, a quota agregada resultante da operação pouco é superior a **[0-10]**% no (i) mercado nacional da distribuição autorizada de veículos ligeiros; de **[0-10]**% no (ii) mercado nacional da comercialização de veículos usados; de **[0-10]**% no (iii) mercado nacional da reparação autorizada de veículos; e de **[0-10]**% no (iv) mercado da distribuição autorizada de peças e acessórios, no território nacional.
11. Por outro lado, estes mercados apresentam uma estrutura pouco concentrada, na qual as quotas de mercado agregadas dos dez principais concorrentes das empresas participantes na operação, representam: **[30-40]**% no i) mercado nacional da venda de veículos novos; **[10-20]**% no ii) mercado nacional da comercialização de veículos usados; **[10-20]** % no iii) mercado nacional da reparação automóvel; e **[10-20]**% no iv) mercado da distribuição autorizada de peças e acessórios, no território nacional.
12. Neste contexto, da presente operação de concentração não resulta uma alteração significativa na estrutura concorrencial dos mercados identificados como relevantes, pelo que a AdC considera que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no (i) *mercado nacional da distribuição autorizada de veículos ligeiros novos*; (ii) *mercado nacional da comercialização de veículos ligeiros usados*; (iii) *mercado nacional da reparação autorizada de veículos*; e (iv) *mercado da distribuição autorizada de peças e acessórios*, no território nacional.

### III AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

13. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a Audiência dos Interessados, atendendo à ausência de terceiros contra-interessados e ao sentido da decisão ser de não oposição.

### IV – DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

14. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *(i) mercado nacional da distribuição autorizada de veículos ligeiros novos; (ii) mercado nacional da comercialização de veículos ligeiros usados; (iii) mercado nacional da reparação autorizada de veículos; e (iv) mercado da distribuição autorizada de peças e acessórios, no território nacional.*

Lisboa, 12 de Dezembro de 2008

O Conselho da Autoridade da Concorrência

---

Manuel Sebastião  
(Presidente)

---

Jaime Andrez  
(Vogal)

---

João Noronha  
(Vogal)